



TC 020.680/2023-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

Responsável: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Amauri Ribeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso SLIE nº 1612330-15 (peça 18), cujo objeto era a realização do Campeonato Copa do Brasil de Para Vôlei.

HISTÓRICO

2. Em 17/04/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 850/2023.

3. A Ato Deliberação nº 995, de 20 de dezembro de 2016, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 209.067,71, no período de 31/03/2017 a 31/12/2017 (peça 13), com prazo para execução dos recursos 31/12/2016 a 31/03/2017, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/05/2017 (conforme notificação do responsável à peça 25).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 209.067,71, conforme atestam os recibos e/ou extratos bancários (peça 16).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do 'Campeonato Copa do Brasil de Para Vôlei'.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 209.067,71, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, ex-presidente, no período de 20/04/2017 a 20/04/2017, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 16/06/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9. Em 28/06/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/05/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Amauri Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 69, publicado em 13/04/2023.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 01/01/2017, é de R\$ 209.067,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/7/2017**, data em que as contas foram prestadas.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Análise de Formalidade – Unidade de Gestão de Contas Externas – TCU

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/05/2017	Prazo para a apresentação da prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/07/2017	notificação do responsável, mediante Ofício nº 1565/2017/DIFE/SE/ME (peça 29).	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/09/2021	notificação da CBVD, mediante Ofício nº 1509/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF/MC (peça 30)	Art. 5º inc. I	Somente sobre a prescrição intercorrente
4	09/12/2021	Nota Técnica 420/2021/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE (peça 37), que tratou da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 1612330- 15	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	03/03/2022	Parecer Financeiro 65/2022/SE/SGFT/CGPCE/CAPC (peça 45), que concluiu pela rejeição da prestação de contas	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	05/05/2023	Relatório de TCE (peça 83)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	28/06/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Cumpre apontar que, em que pese a ausência nos autos de comprovante de ciência da pessoa responsabilizada nesta TCE da sua notificação pelo tomador de contas, em 27/07/2017 (peça 29), entende esta Unidade Técnica que, como não há comprovação nos autos de que o responsável não tenha dela tomado ciência, a observação do princípio básico do Direito “*in dubio, pro reo*”, recomenda que seja este considerado como recebido, tendo em vista a subsequente inação do tomador de contas por mais de 4 (quatro) anos, até a notificação do novo presidente da entidade conveniente em 21/09/2021, dando ensejo à possibilidade da prescrição intercorrente deste processo de TCE, em prol do acusado.

21. Tal se dá porque, como se viu, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário estabeleceu que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, e o próximo evento processual, capaz de ser entendido como tal, seria a emissão da Nota Técnica 420, que só ocorreu em 09/12/2021 (evento 4 da tabela acima), ou seja, quase 4 anos e meio após a prestação de contas.

22. Destarte, a adoção, **neste caso concreto**, da tese oposta, qual seja, que a não comprovação nos autos da ciência do responsável prejudicaria a consideração imediata da notificação como evento interruptivo da prescrição ordinária, poderia ocasionar a questionável situação de o Tribunal estar **desconsiderando** atos processuais documentados nos autos e **que evidenciariam a existência da prescrição intercorrente** (eventos 2 e 3 da tabela acima), **objetivando** concluir que a sua pretensão sancionatória e ressarcitória não foi afetada, **o que soa contrário ao espírito do preceito da prescrição**.

23. Afinal, via de regra, a não interrupção da contagem dos prazos prescricionais corre em favor do acusado, visto que exaure o tempo para que a administração se movimente e que promova o andamento regular do processo, cessando sua paralização. No presente caso, contrário senso, a não interrupção, **acresceria** o prazo para a atuação do tomador de contas, uma vez que, adotada esta tese, apenas com a emissão do referido documento técnico, mais de 4 anos após a notificação ser expedida, poderia começar a contagem do prazo prescricional.

24. Em outras palavras, como não há provas nos autos se houve ou não ciência válida do responsável, que se presente comprovaria ter havido ato jurídico perfeito e a indubitável interrupção da prescrição ordinária, a cadeia argumentativa da desconsideração da notificação e a não caracterização

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)****Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**

Unidade de Análise de Procedibilidade de Trazimento de Contas Externas (AUATCE)

da prescrição, estaria de fato instituindo o preceito “*in dubio, pro accusator*”, o que não se admite.

25. Analisando-se, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “2” e “3”, sem que tenha havido movimentação processual nesse período, evidenciando, desse modo, a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

27. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar, ainda, ao responsável e ao Ministério do Esporte que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque

AUFC – Matrícula TCU 5.816-5